



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/000.484/92-04

MEMO

Sessão de 21 de setembro de 19 95

ACORDÃO Nº 103-16.620

Recurso nº: 85.377 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: **MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.**

Recorrido : DRF EM CAMPINAS-SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilso Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos

ACÓRDÃO Nº 103-16.620

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

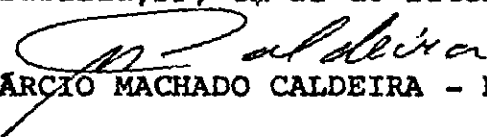
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/000.484/92-04****RECURSO Nº: 85.377.****ACORDÃO Nº: 103-16.620****RECORRENTE: MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Multivis Indústria Ótica Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata o presente procedimento de lançamento de corrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu incoformismo, através do recurso de fls.35/41, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal(nº 10830/000.483/92-33) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.437 e, julgado nesta mesma Câmara na sessão de 19/09/95, logrou provimento.

Ad.